

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ATO DA SECRETÁRIA
PORTARIA DA SME Nº 001/2024, DE 14 DE MAIO DE 2024.

ESTABELECE NORMAS DE AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO ESCOLAR NA REDE MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES. A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, CONSIDERANDO A LEI FEDERAL 9.394/1996 DE 20/12/1996, A LEI MUNICIPAL Nº 1.196, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2020, QUE INSTITUIU O SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE TRAJANO DE MORAES E O PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO Nº 02, DE 29 DE ABRIL DE 2024, ESTABELECE AS NORMAS DE AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO ESCOLAR NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I
DA AVALIAÇÃO DO RENDIMENTO ESCOLAR E PROMOÇÃO

Art. 1º - A Avaliação da Aprendizagem na Educação Básica é um procedimento de responsabilidade da escola e visa a obter um diagnóstico do processo de ensino-aprendizagem dos discentes em relação ao currículo previsto e desenvolvido em cada etapa do ensino.

A avaliação do rendimento escolar compreenderá a verificação contínua do aproveitamento escolar do aluno (a).

SEÇÃO I
EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 2º - Na Educação Infantil a avaliação será diagnóstica, continuada, inclusiva e diversificada, de maneira a subsidiar o fazer pedagógico do professor (a), assim como oferecer informações sobre o desempenho escolar do aluno, sendo registrada no Portfólio Mensal e Relatório de Avaliação Trimestral.

§ 1º - A educação Infantil 1º etapa da Educação Básica, constitui direito da criança de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade, que o poder público e a família tem o dever de atender.

§ 2º - A avaliação na Educação Infantil visará ao acompanhamento do desempenho do aluno, sem fins de retenção, sem objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao Ensino Fundamental.

§ 3º No que se refere aos alunos da Educação Infantil, a frequência mínima exigida será de 60% (sessenta por cento) do total de dias letivos para a Pré-Escola. Não obstante, a Unidade Escolar deverá acionar o Conselho Tutelar.

§ 4º - Na Educação Infantil, fica vedada a utilização de provas e exames, sendo o aluno avaliado através das atividades diárias desenvolvidas observando os Campos de Experiências conforme o Documento de Orientação Curricular do Município de Trajano de Moraes.

§ 5º - Em caso de transferência no transcorrer do trimestre, a escola deverá enviar um Relatório Descritivo contendo o desenvolvimento do aluno no período.

SECÃO II

ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 3º - No Ensino Fundamental, com duração de 9 (nove) anos, a avaliação do desempenho escolar terá caráter diagnóstico, contínuo, cumulativo, inclusivo e reflexivo, predominando os aspectos qualitativos sobre os aspectos quantitativos.

Art. 4º - O desempenho dos alunos (as) matriculados no 1º, 2º ano do Ensino Fundamental Anos Iniciais será registrado no Relatório de Avaliação Trimestral, sendo que haverá um portfólio que avalia a hipótese de escrita mensalmente.

§ 1º - No 1º Ano a promoção será continuada, sem atribuição de valor e sem caráter de retenção, não obstante ficando retido o discente que, ao final do período letivo, não obtiver frequência igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) do total de dias letivos.

§ 2º - No 2º ano a promoção será sem atribuição de valor, podendo ocorrer à retenção do aluno de acordo com a decisão consensual do Conselho de Classe, que deverá considerar o seu desenvolvimento cognitivo durante o ano letivo e suas potencialidades, garantindo-se na decisão, a análise do processo de evolução da aprendizagem do aluno. Conquanto, a retenção ocorrerá quando a frequência for inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do total de dias letivos.

§ 3º - Em caso de retenção o professor deverá registrar no Relatório Final as competências/objetivos que não foram alcançadas pelo discente, dando ênfase à leitura, escrita e habilidades matemáticas.

Art. 5º - No 3º ao 9º Ano do Ensino Fundamental a Unidade Escolar utilizará a escala de 0 a 10 pontos para registrar o desempenho do aluno observando o seguinte:

a) 1º Trimestre – 10 (dez) pontos;

b) 2º Trimestre – 10 (dez) pontos;

c) 3º Trimestre – 10 (dez) pontos.

§1º - Será aprovado o aluno (a) cujo somatório das avaliações em todos os Trimestres totalizarem, no mínimo, 15 pontos.

§2º - Em caso de transferência no transcorrer do trimestre, a escola deverá enviar uma ficha individual contendo as notas, caso o aluno seja transferido antes do fechamento do 1º trimestre a escola deverá enviar um relatório descritivo.

Art. 6º - A partir do 3º ano de escolaridade nas avaliações Trimestrais deverão ser utilizados, no mínimo, 3 (três) instrumentos avaliativos sendo:

- Instrumento 1 - 2 pontos;

- Instrumento 2 – 3 pontos;

- Instrumento 3 – 5 pontos;

Art. 7º - Na Educação de Jovens e Adultos a Unidade Escolar utilizará a escala de 0 a 10 pontos para registrar o desempenho de Bimestral do aluno (a) em cada uma das disciplinas do currículo, observando os componentes curriculares da Base Nacional Comum e da Parte Diversificada de acordo com o seguinte:

a) 1º Bimestre – 10 (dez) pontos;

b) 2º Bimestre – 10 (dez) pontos;

Parágrafo Único: Será aprovado o aluno (a) cujo somatório das avaliações no semestre letivo totalizarem, no mínimo, 10 pontos em cada disciplina.

Art. 8º - A menção a ser utilizada como Resultado Final será:

Educação Infantil - Promovido

Ensino Fundamental 1º ano – Promovido ou Reprovado quando (Frequência for inferior a 75%).

Ensino Fundamental – 2º ao 9º ano ou I a IX fase da EJA – Aprovado ou Reprovado

Art. 9º - Ficarão retidos os discentes que, ao final do período letivo, não obtiverem frequência igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) do total de dias letivos.

Parágrafo Único – A frequência deve ser registrada no Diário de Classe e Ficha Individual do Aluno (3º ao 9º Ano do Ensino Fundamental) e I a IX Fase (Educação de Jovens e Adultos).

Art. 10 - O Ensino Religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante do currículo escolar, sendo obrigatória a sua oferta pela unidade escolar, não constituindo elemento presente nos processos pedagógicos de classificação, reclassificação, recuperação de estudos e progressão parcial.

SECÃO IV

EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 11 - A Modalidade Educação Especial será oferecida em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino da Educação Básica, aos educandos com deficiência, Transtornos Globais do Desenvolvimento (TGD) e altas habilidades/superdotação, preferencialmente, nas classes regulares, tendo respeitadas suas especificidades.

Art. 12 - A avaliação como processo dinâmico deve acompanhar o percurso de cada estudante público-alvo da Educação Especial e a evolução de suas habilidades, competências e conhecimentos, devendo ser realizada pelo professor da turma regular.

(Parágrafo único). As escolas da Rede Municipal de Ensino de Trajano de Moraes devem assegurar aos educandos com deficiência, Transtornos Globais do Desenvolvimento (TGD) e altas habilidades/superdotação, a elaboração do Plano de Ensino Individualizado (PEI), flexibilizações e adaptações curriculares, técnicas, metodologias de ensino e recursos educativos diferenciados.

Art. 13 - Para os alunos público-alvo da Educação Especial, o registro do desenvolvimento será feito através de relatórios descritivos.

Art. 14 - As adaptações no sistema de avaliação têm caráter processual e formativo, com vistas ao desenvolvimento global do educando.

Art. 15 - A promoção/retenção do aluno público-alvo da Educação Especial, deve estar de acordo com as metas e objetivos traçados no Plano de Ensino Individualizado (PEI), com base no seu desenvolvimento, suas potencialidades, cognição e necessidade de interação/integração social.

Parágrafo Único - A Equipe Técnico-Pedagógica da Unidade Escolar deverá realizar adaptações curriculares, utilizando recursos didáticos diversificados e processos de avaliação adequados ao desenvolvimento dos discentes com necessidades educacionais especiais, em consonância com o Projeto Político-Pedagógico da Unidade Escolar e pressupostos inclusivos, respeitada a frequência obrigatória.

SUBSECÃO I

DA RECUPERAÇÃO DE ESTUDOS POR TRIMESTRE DO 3º AO 9º ANOS

ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 16 - A recuperação de estudos é direito de todos os discentes que apresentem baixo rendimento, independentemente do nível de apropriação dos conhecimentos básicos.

Parágrafo Único - Considera-se baixo rendimento, quando o aproveitamento do discente, em cada instrumento de avaliação aplicado, for inferior a 50% (cinquenta por cento) da nota estabelecida.

Art. 17 - A consecução dos estudos de recuperação deve ser realizada a partir da soma de ações previstas no Plano Especial de Estudos com atividades, significativas por meio de procedimentos didáticos- metodológicos diversificados.

Art. 18- A recuperação de estudos deve ocorrer de forma paralela, oferecida obrigatoriamente ao longo de todo o período letivo, constituindo processo pedagógico específico, de natureza contínua, ocorrendo dentro do próprio Trimestre e agregando, sempre que se fizer necessário, novos instrumentos de avaliação com vistas a que se alcancem os objetivos propostos.

Art. 19 - A recuperação de estudos deve ser ministrada pela própria Unidade Escolar, competindo-lhe declarar em ata específica à recuperação ou não do desempenho do discente.

Art. 20 - Os resultados dos processos de recuperação de estudos substituem os alcançados nas avaliações efetuadas durante o Trimestre, caso o discente atinja resultado superior ao alcançado a cada instrumento de avaliação aplicado, sendo obrigatória sua anotação no Diário de Classe.

SUBSEÇÃO I

DA PROGRESSÃO PARCIAL

ENSINO FUNDAMENTAL ANOS INICIAIS

Art. 21 - A progressão parcial é ação orientada com o objetivo de promover nova oportunidade de aquisição de conhecimentos e construção de competências e habilidades e deverá ser oferecida obrigatoriamente pela unidade escolar sob a forma de matrícula com dependência.

§ 1º - O regime de progressão parcial é admitido nos Anos Finais do Ensino Fundamental em até 02 (duas) disciplinas, observados os seguintes critérios:

I - em disciplinas diferentes na mesma série;

II - em disciplinas diferentes em séries distintas;

III - na mesma disciplina em séries diferentes.

§ 2º - O discente só poderá cursar nova(s) dependência(s), quando for aprovado na(s) anterior (es), ficando retido no ano/fase em que acumular a terceira dependência.

Art. 22 - A(s) disciplina(s) em dependência será (ão) cursada(s), pelo discente, no período letivo seguinte, de modo concomitante ao do ano/fase em que estiver matriculado.

Art. 23 - Para fins de registro e promoção, o regime de progressão parcial utilizará como referencial escala de 0 (zero) a 10 (dez) pontos, sendo promovido o discente que alcançar nota mínima 05 (cinco) e tenha realizado todas as atividades previstas no Plano Especial de Estudos.

§ 1º - Cada Trimestre consiste num todo avaliativo, uma vez que as notas obtidas em cada um deles devem ser consideradas de modo isolado e, caso o discente não tenha obtido o rendimento necessário à sua aprovação, deverá ser iniciado um novo ciclo pedagógico trimestral.

§ 2º - Atingidos os objetivos propostos no Plano Especial de Estudos aplicado no decorrer de um Trimestre, o discente será considerado aprovado naquele ciclo pedagógico.

§ 3º - Caso seja necessário, deverão ser aplicados aos discentes, outro Plano Especial de Estudos, com duração mínima de 01 (um) Trimestre cada.

§ 4º - Caso o Plano Especial de Estudos contemple apenas atividades a ser realizadas fora da unidade escolar, o discente deverá entregar as atividades propostas no primeiro Trimestre do ano letivo subsequente, em data estabelecida pela Equipe Técnico-Pedagógica da Unidade Escolar, quando será avaliado pelo Professor.

Art. 24 - As atividades propostas no Plano Especial de Estudos, suas normas e critérios de avaliação para a promoção na dependência estarão explicitados em Termo de Compromisso a ser assinado pelo discente, quando plenamente capaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil (maior de 18 anos) ou pelo seu responsável, quando ainda não plenamente capaz (menor de 18 anos).

Art. 25 - Para fim de registro, o discente sob regime de progressão parcial - na forma de matrícula com dependência - deverá constar na relação nominal da turma/ série para a qual progrediu, assinalando-se a existência de situação de dependência.

Art. 26 - Compete à Equipe Técnico-Pedagógica da unidade escolar organizar o processo de progressão parcial, inclusive definir os professores que serão responsáveis pela elaboração e aplicação do Plano Especial de Estudos.

Art. 27 - Registrar, como observação, no histórico escolar do discente, assim como na ata de resultados finais os procedimentos adotados e obtidos pelo aluno.

Parágrafo Único - Compete ao professor, definido pela Equipe Técnica- Pedagógica e sob sua orientação e acompanhamento, assumir discentes em progressão parcial e adotar os procedimentos estabelecidos nesta Portaria.

CAPÍTULO II

DA CLASSIFICAÇÃO E RECLASSIFICAÇÃO

Art. 28 - A classificação no Ensino Fundamental é o procedimento que a unidade escolar adota, em qualquer época do ano, para posicionar o discente no ano, fase, módulo, ano/série ou etapa de escolaridade, segundo o seu nível de conhecimento, podendo ser realizada:

I - por promoção, para discentes que cursaram, com aproveitamento, a série/ano anterior, na própria unidade de ensino;

II - por transferência, para os discentes procedentes de outras unidades de ensino, que adotem a mesma forma de organização didática;

III - independentemente de escolarização anterior, para qualquer discente que não apresentar documentação de transferência, mediante avaliação para posicionar o discente na série/ano ou etapa compatível com seu grau de desenvolvimento e experiência.

PARÁGRAFO ÚNICO - A classificação poderá ser feita em qualquer série ou etapa do Ensino Fundamental, exceto no 1º ano.

Art. 29 - A classificação tem caráter pedagógico centrado na aprendizagem e exige as seguintes ações para resguardar os direitos dos discentes, da unidade escolar e dos profissionais:

I - A responsabilidade por coordenar o processo é da equipe pedagógica, com efetiva participação da equipe de direção, secretaria escolar e docente;

II - proceder a uma avaliação diagnóstica por meio de entrevista e de prova escrita, considerando as áreas do conhecimento, levando em conta apenas o currículo da base nacional comum;

III - lavrar, em duas vias, ata especial descritiva, contendo todo o histórico do candidato, desde a fase da entrevista até a avaliação escrita, com o resultado alcançado, indicando o ano/série ou etapa que está apto a cursar;

IV - arquivar na pasta individual do discente a ata especial;

V - registrar, como observação, no histórico escolar do discente, os procedimentos adotados.

Art. 30 - A reclassificação é o processo pelo qual a unidade escolar avalia, sempre que necessário e de maneira justificada, o grau de experiência do discente, preferencialmente no ato da matrícula e, excepcionalmente, no decorrer do período letivo, levando em conta as normas curriculares gerais, a fim de encaminhá-lo à etapa de estudos compatível com sua experiência e desenvolvimento.

Art. 31 - Cabe ao Professor, ao verificar as possibilidades de avanço na aprendizagem do discente, devidamente matriculado e com frequência na série/disciplina, dar conhecimento à Equipe Técnico-Pedagógica para que a mesma possa iniciar o processo de reclassificação.

Parágrafo Único - O discente, quando plenamente capaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, ou o seu responsável poderá solicitar a reclassificação, facultado à unidade escolar deferí-la ou não.

Art. 32 - A Equipe Técnico-Pedagógica da Unidade Escolar dará ciência, com a devida antecedência, ao discente e/ou a seu responsável, dos procedimentos próprios do processo a ser iniciado.

Art. 33 - A reclassificação é vedada para a etapa inferior à anteriormente cursada;

Art. 34 - Na reclassificação, devem ser considerados os componentes curriculares da base nacional comum e adotados os mesmos procedimentos da classificação.

Art. 35 - O processo de reclassificação deverá constar, obrigatoriamente, do Projeto Político-Pedagógico da unidade escolar de maneira a posicionar o discente adequadamente, considerando-o em suas dimensões cognitiva, afetiva e nas relações sociais.

Art. 36 - O processo de reclassificação no Ensino Fundamental e na Educação para Jovens e Adultos - EJA abrange:

I - o discente que concluiu com êxito a aceleração de estudos;

II - o discente transferido de outro estabelecimento de ensino que demonstrar desenvolvimento de competências e habilidades excepcionalmente superiores ao que está previsto na proposta curricular elaborada pela escola, desde que tenha cursado 01 (um) Trimestre completo na unidade escolar para onde foi transferido, e devidamente matriculado na ano de escolaridade indicado (a) no documento de transferência;

III - o discente transferido, proveniente de outras unidades escolares, situadas no país ou no exterior, que adotem formas diferenciadas de organização da Educação Básica;

IV - o discente da própria unidade escolar que demonstrar ter atingido nível de desenvolvimento e aprendizagem superior ao mínimo previsto em todas as disciplinas para aprovação no ano cursado e tiver sido reprovado por insuficiência de frequência;

V - o discente oriundo do exterior cuja documentação apresentada não permite locação imediata, seja em razão de formas diferentes de organização didático-pedagógica, seja por inexistência de algum elemento de análise ou ainda pela impossibilidade de apresentação de documento traduzido por tradutor juramentado - exceto os em língua espanhola - seja pela ausência da autenticação consular - exceto Argentina, França e demais países por força de tratados bilaterais.

Art. 37 - No processo de reclassificação, obrigatoriamente, deve ser feita uma avaliação do discente em todos os componentes curriculares da Base Nacional Comum. Para os alunos do Ensino Fundamental Anos Finais a avaliação deve contemplar também a Língua Estrangeira

Moderna Obrigatória, e o resultado registrado em ata, constando da Ficha Individual do Discente e do Histórico Escolar.

§ 1º - O processo de reclassificação, para fins de registro e promoção, utilizará como referencial escala de 0 (zero) a 10 (dez) pontos, sendo promovido o discente que alcançar nota mínima 5 (cinco) em todos os componentes curriculares avaliados.

CAPÍTULO IV

DA ADEQUAÇÃO CURRICULAR

Art. 38 - Adequação curricular é processo pedagógico adotado pela unidade escolar, através de ações diversificadas de ensino-aprendizagem, promovendo a oferta de atividades específicas que busquem garantir ao discente pleno acesso aos conteúdos previstos nas disposições curriculares adotadas, segundo os objetivos definidos para o respectivo período de escolaridade.

Art. 39 - Para fins de promoção do aluno, a adequação curricular será adotada:

I - Nos casos de matrículas realizadas durante o período letivo em que não exista similaridade na composição da matriz curricular praticada entre a unidade escolar de origem e de destino;

II - Nos casos de matrículas realizadas durante o período letivo, em momento posterior ao fim do primeiro Trimestre, e que, independente da motivação, não apresentam registros de realização de atividades pedagógicas e avaliação, referentes aos Trimestres anteriores.

§ 1º - O discente matriculado depois de iniciado o ano letivo, no máximo até 90 (noventa) dias, após o término do primeiro Trimestre letivo, sem ter sido matriculado em outra unidade escolar, deverá realizar um plano de estudo para efeito de cumprimento do mínimo estabelecido na Portaria.

CAPÍTULO VII

DA PARTE DIVERSIFICADA DO CURRÍCULO

Art. 40 - A Parte Diversificada constitui componente obrigatório do currículo escolar, de forma a permitir a articulação, o enriquecimento e a ampliação da Base Nacional Comum Curricular.

Parágrafo Único - O planejamento da Parte Diversificada constará do Projeto Político-Pedagógico, oportunizando o exercício da autonomia e retratando a identidade da unidade escolar.

Art. 41 - A língua estrangeira moderna, componente curricular de oferta e matrícula obrigatória, deverá ser oferecida a partir do 6º ano de escolaridade do Ensino Fundamental e da Fase VI da EJA.

CAPÍTULO VIII

DO CONSELHO DE CLASSE

Art. 42 - O Conselho de Classe é órgão colegiado de natureza consultiva e deliberativa em assuntos didático-pedagógicos, fundamentado no Projeto Político-Pedagógico da unidade escolar e nos marcos regulatórios vigentes, com a responsabilidade de analisar as ações educacionais, indicando alternativas que busquem garantir a efetivação do processo ensino e aprendizagem.

Art. 43 - Compete ao Conselho de Classe:

I - apresentar e debater o aproveitamento geral da turma, analisando os fatores que influenciaram o rendimento dos discentes;

II - decidir pela aplicação, repetição ou anulação do mecanismo de avaliação do desempenho do discente, no qual ocorra irregularidade e/ou dúvida quanto ao resultado alcançado;

III - estabelecer mecanismos de recuperação de estudos, concomitantes ao processo de ensino/aprendizagem, que atendam à real necessidade do educando, em consonância com a proposta pedagógica da unidade de ensino;

IV - decidir sobre a aprovação, a reprovação e a recuperação do educando, quando o resultado final de aproveitamento apresentar dúvida;

V - discutir e/ou apresentar sugestão de ações que possam aprimorar o comportamento disciplinar das turmas;

VI - definir ações de adequação dos métodos e técnicas de ensino e ao desenvolvimento das competências e habilidades previstas no planejamento, quando houver dificuldade nas práticas educativas, visando à melhoria do processo ensino-aprendizagem;

VII - deliberar sobre a aprovação e o avanço de estudo.

Parágrafo Único - No caso de decisão de aprovação por ato próprio do Conselho de Classe, o resultado deve ser lavrado em ata própria e registrado na Ficha Individual do Discente, e no Histórico Escolar, sendo mantidas as notas originais e ficando registrada a observação “Aprovado pelo Conselho de Classe”.

Art. 44 - As deliberações emanadas do Conselho de Classe devem estar de acordo com os dispositivos desta legislação vigente.

Art. 45 - Como órgão deliberativo, que tem por missão sistematizar os processos de acompanhamento e avaliação desenvolvidos no decorrer do Trimestre, a reunião do Conselho de Classe terá como base, Ata do conselho de Classe (ficha), previamente elaborada pela Equipe Técnico- Pedagógica da Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º - Constarão na Ata de Conselho de Classe, para fins de acompanhamento e avaliação, os discentes que não alcançaram os objetivos propostos para o período, bem como os percentuais mínimos de frequência definidos por Portaria.

Art. 46 - O Conselho de Classe é presidido pelo Diretor da Unidade Escolar.

Parágrafo Único - Na Ata deverão constar, minimamente, os seguintes aspectos:

I - rendimento global da turma;

II - identificação das ações de recuperação paralela, com identificação inequívoca dos discentes que participaram do processo e seus resultados;

III - Identificação de eventuais casos de infrequência e respectivos encaminhamentos;

IV - Identificação de eventuais ocorrências disciplinares e encaminhamentos.

Art. 47 - O Conselho de Classe é constituído por todos os professores da unidade escolar, por representantes da Equipe Técnico-Pedagógica, em consonância com os critérios estabelecidos no Projeto Político-Pedagógico da unidade escolar.

§2º - O Conselho de Classe será organizado em dois momentos distintos e complementares:

I - Momento inicial: Para efeitos desta Portaria, entende-se como momento inicial aquele destinado a deliberações gerais, que tenham como foco o universo total das relações escolares, excetuando-se discussões acerca de rendimento individual, bem como questões de foro íntimo, com participação de todos os presentes;

II - Momento final: para efeitos desta Portaria entende-se como momento final aquele destinado a deliberações específicas de rendimento da turma, bem como resultados individuais de cada discente, com participação restrita aos docentes, equipe técnico-pedagógica;

Art. 48 - O Conselho de Classe deve reunir-se, sistematicamente, uma vez por Trimestre ou quando convocado pela direção da unidade escolar.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 49 - Os resultados das avaliações dos discentes serão registrados em documentos próprios, a fim de que sejam asseguradas a regularidade e a autenticidade de sua vida escolar.

Art. 50 - Atendidos aos demais requisitos normativos, a expedição de Certificado ou Diploma de conclusão de curso somente ocorrerá depois de atendida à carga horária mínima exigida em Portaria.

§ 2º - O discente do Ensino Fundamental, após o término dessa etapa de ensino, e se houver dependências a cumprir, segue seu percurso normal no Ensino Médio, observado o disposto nesta Portaria.

§ 3º - Em qualquer nível/etapa de ensino, é assegurado ao educando que apresentar impedimento de frequência, amparado por legislação específica (enfermos, gestantes, militares e outros), o direito a tratamento especial, como forma alternativa de cumprimento da carga horária e das avaliações que atendam os mínimos exigidos para promoção.

Parágrafo Único - O tratamento especial a que se refere o caput deste artigo consiste em:

I - proporcionar ações e atividades pedagógicas, preferencialmente na forma de atividades pedagógicas de aprendizagem autorregulada, para realização pelo discente, enquanto durar o impedimento de frequência às aulas;

II - desconsiderar as faltas para efeito de promoção, embora registradas no diário de classe.

Art. 51 - É obrigatória a participação dos Professores nos Conselhos de Classe, reuniões de avaliação e momentos dedicados ao planejamento das atividades.

Art. 52 - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Trajano de Moraes, 14 de maio de 2024


Cleide Siqueira de Moraes Ladeira
Secretária Municipal de Educação
Matrícula 7816

Cleide Siqueira de Moraes Ladeira
Secretária Municipal de Educação
Mag. 7816